

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 23238/GSS**

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S.A.

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Carlos Alberto Carmona

Flávio Amaral Garcia

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 05**

**Brasília, 6 de agosto de 2019**

## I. PRODUÇÃO DAS PROVAS E PROSSEGUIMENTO DA ARBITRAGEM

### I.1. RELATÓRIO

1. Em 17.01.2019, a Requerida apresentou manifestação de especificação de provas, em atenção ao item 5 do Cronograma Processual acordado entre as partes. Requereu, na ocasião, apenas a juntada dos processos administrativos n<sup>os</sup> 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24, informando não possuir outra “*investida na instrução probatória*”<sup>1</sup>.

2. A Requerente, por sua vez, em sua manifestação de 21.01.2019, postulou pela produção de prova oral e pela apresentação de laudos técnicos, que teriam por objetivo comprovar fatos relacionados (i) ao “*impacto da aplicação inadequada do Desconto de Reequilíbrio na economicidade da concessão, inclusive, quanto à projeção de desenvolvimento tecnológico e ampliação do sistema rodoviário*”<sup>2</sup>; e (ii) à “*natureza das obras executadas pela Requerente para saneamento das patologias que afetam as Pontes sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga, além da identificação da natureza e extensão dessas patologias*”<sup>3</sup>. Requereu, ainda, a produção de prova documental suplementar.

3. Por meio da Ordem Processual n<sup>o</sup> 01, o Tribunal Arbitral concedeu (i) prazo para a Requerida se manifestar sobre o pedido da Requerente de apresentação de laudos técnicos; e (ii) prazo para a Requerente se manifestar sobre os processos administrativos acostados pela Requerida a este procedimento; o que foi devidamente cumprido por ambas as partes em 13.03.2019.

4. Na sequência, através do e-mail enviado em 15.03.2019, o Tribunal Arbitral concedeu prazo adicional à Requerente para se manifestar sobre a petição da Requerida de 13.03.2019, ocasião em que a primeira reiterou a necessidade da produção das provas pleiteadas.

5. Em 05.06.2019, foi realizada a audiência arbitral designada nas Ordens Processuais n<sup>os</sup> 02 e 03, para que as partes pudessem apresentar oralmente sua exposição do caso e esclarecer

---

<sup>1</sup> Cf. item 5 da manifestação apresentada pela Requerida em 17.01.2019.

<sup>2</sup> Cf. item 9(i) da manifestação da Requerente de 21.01.2019.

<sup>3</sup> Cf. item 9(i) da manifestação da Requerente de 21.01.2019.

ao Tribunal Arbitral as providências que reputam pertinentes para o prosseguimento da arbitragem, notadamente no que diz respeito à produção das provas requeridas.

6. Em 06.06.2019, o Tribunal Arbitral, por meio de seu secretário, encaminhou às partes a versão digitalizada da ata da audiência arbitral e, em 09.06.2019, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“SECRETARIA DA CCI”) encaminhou a todos a gravação do áudio da audiência arbitral.

7. Em 18.06.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 04, oportunidade em que encaminhou às partes a transcrição da audiência arbitral, concedendo-lhes prazo para que apresentassem, em conjunto, uma versão revisada e consolidada do documento.

8. Em 12.07.2019, a Requerente apresentou ao Tribunal Arbitral as “*correções às notas estenográficas da Audiência de 5.6.2019, em versão limpa e em cópia marcada*”<sup>4</sup>, tendo a Requerida, na mesma data, confirmado aquiescência ao texto.

## **I.2. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

9. Conforme mencionado no relatório acima, a Requerente postulou pela produção de provas documental suplementar, oral e pela apresentação de laudos técnicos, ao passo que a Requerida apenas requereu a juntada dos processos administrativos nºs 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24, esclarecendo não possuir outra “*investida na instrução probatória*”<sup>5</sup>.

10. O Tribunal Arbitral passa, assim, a examinar a pertinência das provas requeridas pela Requerente, o que faz à luz das manifestações apresentadas nos autos e dos esclarecimentos prestados durante a audiência arbitral realizada em 05.06.2019.

11. As partes discutem nos autos, em linhas gerais, sobre as seguintes questões:

- (i) acerca da aplicação ou não do chamado “desconto de reequilíbrio”, previsto nas Cláusulas 1.1.1, “xiii”, e 22.6 do contrato (cf. RTE-001) e em seu respectivo

---

<sup>4</sup> E-mail enviado pela Requerente ao Tribunal Arbitral em 12.07.2019.

<sup>5</sup> Cf. item 5 da manifestação apresentada pela Requerida em 17.01.2019.

Anexo 5 (cf. RTE-015), sobre as revisões ordinárias das tarifas de pedágio que são praticadas na rodovia objeto da concessão, tendo em vista a existência de atraso da Requerida na emissão da licença ambiental necessária ao início das obras; e

- (ii) acerca da existência ou não do direito da Requerente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da realização de obras de reparo nas obras de arte especiais (pontes) instaladas sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga.

12. O Tribunal Arbitral examinou as alegações da Requerente e da Requerida e entendeu pertinente o deferimento da produção da prova documental suplementar para a elucidação dos pontos controvertidos. Assim, concede às partes prazo até o dia **21 de agosto de 2019** para que apresentem os documentos que ainda repute necessários ao julgamento da controvérsia e, sucessivamente, prazo até o dia **5 de setembro de 2019** para que cada parte se manifeste sobre os eventuais documentos apresentados pela contraparte.

13. Por outro lado, quanto às provas oral e técnica postuladas pela Requerente, o Tribunal Arbitral considera que sua produção pode ser diferida para uma fase subsequente do procedimento arbitral.

14. Isso porque, em relação ao ponto controvertido fixado no item “i” do parágrafo 11 acima, a prova técnica postulada pela Requerente consiste na apresentação de laudos destinados a avaliar o *“impacto da aplicação inadequada do Desconto de Reequilíbrio na economicidade da concessão, inclusive, quanto à projeção de desenvolvimento tecnológico e ampliação do sistema rodoviário”*<sup>6</sup>.

15. A prova oral, a seu turno, tem por objetivo a *“oitiva dos experts e/ou membros de suas equipes técnicas responsáveis pela elaboração dos laudos que são apresentados pelas Partes, assim como, eventuais outros técnicos especialistas sobre os temas controvertidos”*<sup>7</sup>.

16. Ou seja, ao sentir do Tribunal Arbitral, as provas requeridas têm por escopo apenas a quantificação de eventuais perdas e danos causados à Requerente em razão da aplicação do

---

<sup>6</sup> Cf. item 9(i) da manifestação da Requerente de 21.01.2019.

<sup>7</sup> Cf. item 9(ii) da manifestação da Requerente de 21.01.2019.

desconto de reequilíbrio nas revisões ordinárias das tarifas de pedágio objeto da rodovia concedida (“*quantum debeat*”), não incidindo propriamente sobre o mérito da aplicabilidade ou não do desconto, à luz das disposições contratuais (“*an debeat*”).<sup>8</sup>

17. Desse modo, em prol do princípio da eficiência, o Tribunal Arbitral reputa ser adequado conceder prazo até o dia **5 de setembro de 2019** para que as partes se manifestem a respeito da viabilidade de prolação de uma sentença parcial a respeito da aplicabilidade ou não do desconto de reequilíbrio às revisões tarifárias objeto do contrato de concessão, conforme autoriza o item 15.1.3 da Ata de Missão.

18. O Tribunal Arbitral deliberaria, em um primeiro momento, por meio de sentença parcial, exclusivamente sobre o pedido constante do item 6.4.11, “iii” da Ata de Missão, bem como quanto à pretensão subsidiária posta no item 6.4.11, “iv” e “iii.1”, do mesmo documento, tendo em vista a relação de prejudicialidade que tais pedidos guardam com a apuração de eventuais perdas e danos alegados.

19. O Tribunal Arbitral relegaria para uma fase subsequente a eventual apuração dos impactos decorrentes da aplicabilidade ou não do desconto de reequilíbrio, conforme o caso e ouvidas as partes, se pertinente, prosseguindo-se com a produção das provas necessárias para apuração da indenização requerida nos itens 6.4.11, “ii.1” e “iii.2,” da Ata de Missão.

20. O Tribunal Arbitral também relegaria para a fase subsequente à prolação da sentença parcial o exame da pretensão da Requerente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deduzida no item 6.4.11, “ii”, da Ata de Missão, bem como os demais pedidos formulados, com a produção de provas técnica e oral.

21. No mesmo prazo estabelecido no parágrafo 17 acima, fica facultado às partes que apresentem, caso queiram, outras sugestões que possam ter para prolação de sentença parcial, visando à condução do procedimento de forma eficiente, para, na medida do possível, otimizar o tempo e minorar os custos do procedimento arbitral.

---

<sup>8</sup> O entendimento do Tribunal Arbitral é extraído não apenas das manifestações das partes, mas também das exposições feitas durante a audiência arbitral (cf. linhas 1.689/1.774 das notas taquigráficas apresentadas pelas partes em 12.07.2019).

22. Na sequência, o Tribunal Arbitral deliberará acerca do prosseguimento do feito, não ficando vinculado ou condicionado às manifestações das partes deferidas nesta Ordem Processual, ainda que convergentes em seu conteúdo.

23. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Flávio Amaral Garcia.

Brasília, 6 de agosto de 2019.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente